

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.649/02/1^a
Impugnação: 40.010106756-12
Impugnante: Jamir Marins Nunes
Coobrigados: Avany Cândida da Silva e Marinscar Automotiva Ltda
PTA/AI: 02.000202245-55
Inscrição Estadual: 481.596172.00-50(Coobrigada/Marinscar)
CPF: 460.282.266-53(Aut.), 273.372.606-44(Coob/Avany)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadoria(28.000 Kg de Caroço de Algodão) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 000040, de 26/10/2.001, foi desclassificada por não descrever corretamente a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 28.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 000.040, de 26/10/2.001, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 000040, de 26/12/2.001, deu entrada no Estado de Minas Gerais no dia 28/10/2.001, através do Veículo BXC-3355 (Motorista Romildo de Souza Nunes) conforme Carimbo do Posto de Fronteira aposto na nota fiscal e, conforme descrito no Conhecimento de Transporte Avulso nº 721625 (Doc. fl. 09) referia-se a 28.000 Kg de Carvão de Algodão a Granel.

No entanto, a mercadoria apreendida (TA de fl. 05) refere-se a 930 (novecentos e trinta) fardos de carvão de algodão e estava distribuída em dois veículos, sendo 500 fardos no Veículo de Placa GMI-3915 (Motorista Lázaro Hipólito de Araújo) e 430 fardos no Veículo de Placa GMK-0191 (Motorista Avany Cândida da Silva), totalizando 27.900Kg.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas. A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 23/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS